

Ao Pregoeiro do Pregão Presencial n. 001/2022 da Fundação Cultural Camponovense

ANDRE LUIS DE SOUZA MARTINEZ 10881356921, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ n. 19.412.669/0001-19, domiciliada à Rua Duque de Caxias, 87, Bairro Centro, CEP 89620-000, com telefone para contato XXXX e endereço eletrônico XXXX, vem, com fundamento no item 8.1. do Edital do Pregão Presencial n. 001/20222 apresentar **Recurso Administrativo à Inabilitação** pelos seguintes fatos e fundamentos que apresenta.

Requer que seja recebido o reclamo, porque tempestivo, e encaminhado ao Prefeito Municipal para prolação da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Em Campos Novos, *data e hora do protocolo*.

Andre Luis de Souza Martinez
ANDRE LUIS DE SOUZA MARTINEZ 10881356921
Impugnante

1. DOS FATOS

1 A Fundação Cultural Camponovense deflagrou, na data de 7 de fevereiro de 2022, o Pregão Presencial n. 001/2022, cujo objeto é a *contratação de contratação de empresas com profissionais especializados em ministrar aulas de música, canto e instrumentos musicais para a fundação cultural camponovense, conforme especificações.*

2 À altura do item 5.2.4, *b*, a fundação definiu que somente poderiam participar do certame profissionais com curso superior, conforme:

b. Certificado/Diploma de Conclusão de Curso Superior em Música ou no Instrumento específico referente ao item da proposta ofertada, não sendo admitidas formações técnicas ou Conservatório Musical;

3 E assim justificou a razão pela qual não se admitia outra formação que não a de curso superior:

5.2.4.1 DA JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA
5.2.4.1.1 Considerando a especificidade, alto valor de cada instrumento e o relevante e crescente investimento que a Fundação Cultural Camponovense realizou nos últimos anos, bem como a conseqüente evolução, crescimento e prestígio que as Oficinas Culturais vêm conquistando, despertando o interesse de profissionais da área da música de todo o Estado Catarinense, e igualmente, considerando o grau de exigência técnica praticado por todas os Conservatórios, Fundações Culturais e Secretarias de Cultura da região exigidas para a contratação de seus profissionais, entendeu-se por minimamente justo e coerente a elevação da exigência de Ensino Superior Completo (Faculdade de Música) para todas as referidas oficinas musicais, a fim de se prezar pela melhor aplicação do dinheiro público em favor do próprio contribuinte que poderá usufruir das oficinas na condição de aluno ou mesmo, contemplando as apresentações que a Fundação Cultural Camponovense promove, por meio das audições, abertas a toda comunidade em datas do ano amplamente divulgadas. [há grifos no original].

4 A recorrente impugnou o edital, nos termos em anexo, sendo que o Pregoeiro, por ocasião da decisão administrativa, assinalou que não poderia a Administração Pública deixar de lado as necessidades coletivas em detrimento de vontades individuais. Afirmou, ainda, que a exigência de curso superior se insere no juízo de conveniência e oportunidade de prover a proposta mais vantajosa para restringir riscos de adquirir serviços ou produtos de má qualidade ou inservíveis.

1. DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

5 Diz a autarquia que **(1)** o alto valor dos instrumentos musicais; **(2)** a evolução e o crescimento que as oficinas obtiveram e, por esta razão, desperta interesse de profissionais sediados em todo o estado catarinense; **(3)** que é praxe utilizar tal requisito em outras secretarias da região; **(4)** a suposta melhor qualificação dos professores implica uso assertivo do dinheiro público.

6 Na resposta à impugnação ao edital, diz a autarquia que alteração das limitações impostas implicaria subserviência do interesse público ao privado, o que não é aceitável, porque o edital objetiva prover a proposta mais vantajosa para restringir riscos de adquirir serviços ou produtos de má qualidade ou inservíveis.

7 É sem razão a inabilitação aplicada.

8 A qualificação técnica nos procedimentos licitatórios é regulada pelo art. 30 da Lei Geral de Licitações, *ex vi*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

9 Não há norma específica que discipline a matéria em comento (art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993), tampouco é necessário o registro ou inscrição em entidade profissional competente (art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993).

10 Aliás, o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 183, **decisão de observância obrigatória a todas as esferas do Poder**, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882, "as limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar

danos a terceiros e desde que obedecem a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. (STF. ADPF 183, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019).

11 Não é demais dizer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 795.467, “firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão”. (STF. RE 795467 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

12 A exigência de curso superior, que supostamente estaria investida na faculdade do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, não é compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

13 É preciso ter em mira que o objeto da licitação é contratar profissionais com o fito de que ministrem as aulas práticas e teóricas a despeito dos instrumentos que a fundação pretende licitar.

14 Conforme se depreende do edital do pregão presencial deflagrado, **não há intenção da fundação formar músicos profissionais**, visto que o objetivo da própria entidade é coordenar, reconhecer, promover, aperfeiçoar e dinamizar a cultura municipal, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n. 1.592/1993.

Art. 2º A Fundação Cultural Camponovense tem por objetivo a coordenação, reconhecimento, promoção, aperfeiçoamento e dinamização da cultura municipal e seus valores.

Parágrafo único. A Fundação atingirá seus objetivos através da organização e da manutenção do Arquivo Histórico Municipal Camponovense, Banda Municipal, Coral Municipal, atualmente sob a administração da Prefeitura Municipal, a instalação e a manutenção de novas unidades culturais de todos os tipos ligados a esses objetivos, bem como através da realização de cursos, palestras, exposições, estudos, produções teatrais, musicais, espetáculos de dança, circenses, artes cênicas e similares, pesquisas e publicações, atividades de sonorização e iluminação, rodeios e similares, incentivo ao folclore e tradições de nossa terra. (Redação dada pela Lei nº 4383/2017).

15 O escopo da fundação – isso é, a razão pela qual ela existe – é a **promoção da**

cultura, de modo que as atividades por ela desenvolvida devem se guiar a essa finalidade, ao passo que não está imiscuído nas atribuições da entidade formar músicos profissionais – mas sim ofertar à comunidade expressões culturais representadas pelos seus pares, que são os próprios munícipes.

16 A exigência de curso superior para o cumprimento desta finalidade é desarrazoada.

17 Os cursos superiores, ao contrário do que exposto em edital, não trazem maior qualificação aos profissionais em detrimento de outros cursos técnicos – isso porque, o curso técnico e o ensino superior tem **finalidades distintas**, nos termos do art. 43 da Lei de Diretrizes Bases da Educação (LDB), conforme:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

18 Em linhas gerais, a educação em nível superior e, por consequência, aquele que ostenta o diploma de formação em nível superior, visam o **desenvolvimento de uma ciência** do conhecimento, estimulando a pesquisa científica e o aprimoramento de uma determinada

área do saber.

19 Lado outro, o profissional que goza de formação em nível técnico, tais como são os conservatórios musicais ou mesmo os tecnólogos em música ou algum instrumento, objetivam possuir conhecimento para que se **pratique uma ciência** de determinada faixa de conhecimento, conforme art. 2º da Resolução Conselho Nacional da Educação n. 1/2021:

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que **perpassa todos os níveis da educação nacional**, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

20 E, nesse contexto, é ínsito demonstrar quais são os princípios que norteiam a educação técnica, conforme:

Art. 3º São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;

VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes;

VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da

segmentação e descontextualização curricular;

IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

(...)

21 Não é demais afirmar que o ensino de nível superior visa transmitir o conhecimento por meio **predominante da teoria**, à luz do preconiza o art. 43, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino técnico utiliza como forma de transmissão do saber com a **teoria aliada à prática**.

22 Há bastante razoabilidade para se afirmar que os municípios que objetivam integrar as oficinas da Fundação almejam **aprender a tocar um instrumento musical**, aprendendo este ofício pela prática que, invariavelmente, implica no conhecimento das teorias envolvidas à musicalidade – **mas é certo que não almejam se tornarem teóricos musicais, sem o conhecimento prático**, visto que o ofício da música se nota pelo quanto uma pessoa é capaz de exteriorizar a terceiros tocando um instrumento musical.

23 Para além de tais fatos, o próprio edital determina que aquele que se sagrar vencedor *deverá preparar, no mínimo, 5 alunos para compor a Orquestra Campos Novos* – o que indica que o objetivo do próprio edital é formar alunos que saibam tocar instrumentos musicais.

24 E mais.

25 A **Ordem dos Músicos do Brasil**, que, conforme Lei n. 3.857/1960, tem por finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, **equipara profissionais técnicos e de nível superior**, conforme:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que

dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

26 Isso porque, aqueles formados em curso superior ou técnico, estão dispensados do exame de proficiência exigido pelo art. 28, g, da lei n. 3.857/1960, bastando a comprovação da regularidade e aprovação nestes, conforme:

O portador de DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE MÚSICA, **Superior** ou **Técnico** (devidamente registrado), fica dispensado dos exames, e a inscrição poderá ser feita, no horário de expediente, com a apresentação dos documentos exigidos e xerox do Diploma (frente e verso)¹.

27 Se a própria Ordem dos Músicos do Brasil, entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade profissional de músicos equipara a qualificação técnica daqueles formados em cursos superiores com aqueles que possuem diploma de técnico em música, não há porque criar diferenciações entre tais profissionais como faz o edital.

28 A exigência de curso superior exclusivamente nesta licitação é incompatível com o art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações, conforme:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico**

¹ <https://www.ombcf.org.br/inscricao/>

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

29 A frustração do caráter competitivo da licitação frustra o primado básico da licitação, que é a contratação da proposta mais vantajosa à administração, porque se afasta do interesse público – que é de promoção da cultura, mediante o ensino teórico e prático de instrumentos musicais.

30 Para além disso, a Fundação, conquanto exija formação em curso superior – e, pois, profissionais que tenham presumidamente habilidades teóricas em detrimento de práticas – almeja a contratação de **Instrutor**, que é o profissional dedicado ao ensino prático, e não **Professores**, que objetivam, em razão da sua função, transmissão de conhecimento teórico. Vale frisar: a Fundação deseja contar com profissionais com formação teórica, para o desempenho de atividades práticas, o que é verdadeiro contrassenso.

31 E mais.

32 Essa mesma Fundação que exige a formação em curso superior para atividade cultural de música **admite o emprego de cursos técnicos** no Pregão Presencial n. 02/2022 para outra atividade cultural, ambas manifestações artísticas, de dança, conduta díspar em relação ao presente edital.

33 Por fim, insta salientar que o recorrente vem de uma família de músicos, a qual há mais de 15 (quinze) anos, presta seus serviços aos munícipes, de forma particular e/ou vinculada à administração, através de processo licitatório, sempre com primazia e competência, demonstrando que a **formação técnica e em conservatório** sempre foram suficientes para prestação dos serviços a que se objetiva o edital.

34 Entretanto, nesses mais de 15 (quinze) anos, é a primeira vez que um edital de licitação desta modalidade conta com tal exigência (de curso superior) para habilitação no processo licitatório tornando-o excessivamente rigoroso, considerando que o objetivo do edital é a promoção da cultura e para tanto o curso técnico e o conservatório mostram-se suficientes.

35 Ante o exposto, requer:

a) **conhecimento** do presente Recurso Administrativo à Inabilitação, nos termos do item 8.1. do Edital do Pregão Presencial n. 001/2022;

- b) O **provimento** do presente recurso administrativo, habilitando o recorrente e, conseqüentemente, à adjudicação do bem licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Em Campos Novos, *data e hora do protocolo.*

Andre Luis de Souza Martinez
ANDRE LUIS DE SOUZA MARTINEZ 10881356921

Impugnante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 22/02/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0000619/2022

Número do processo:	0167.003.0000619/2022	Número único: U63.08Q.0B0-72
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo: 59691
Número do documento:		
Requerente:	15173 - ANDRE LUIS DE SOUZA MARTINEZ	CPF/CNPJ do requerente: 19.412.669/0001-19
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua DUQUE DE CAXIAS Nº 87 Apto 01 - 89620-000	
Complemento:		Bairro: CENTRO
Loteamento:	Condomínio:	Município: Campos Novos - SC
Telefone: (49) 3544-0415	Celular:	Fax:
E-mail: sr.andre95@hotmail.com		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.200 - Comissão de Pregão	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	22/02/2022 17:11	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.	
Observação:	VEM POR MEIO DESTA, SOLICITAR O RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022.	

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)

ANDRE LUIS DE SOUZA MARTINEZ
(Requerente)